



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.343, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a exploração ilegal de redes clandestinas de telecomunicações por associações criminosas.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a exploração ilegal de redes clandestinas de telecomunicações por associações criminosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a exploração ilegal de redes clandestinas de telecomunicações por associações criminosas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 288-B. Constituir, financiar, integrar, anunciar ou promover associação criminosa voltada à criação, manutenção ou exploração econômica ilegal de redes clandestinas destinadas à prestação irregular dos serviços essenciais de telecomunicações e conexão à internet:

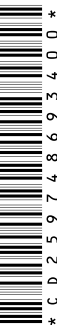
Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 a 2/3 se a prática estiver relacionada à dominação de território por associação criminosa.

§ 2º Para os fins deste artigo, considera-se rede clandestina o conjunto de equipamentos, estruturas ou sistemas utilizados para fornecer acesso à internet ou serviços de telecomunicações sem a devida autorização ou concessão dos órgãos competentes ou mediante furto, desvio ou interceptação ilegal de sinais.

§ 3º A pena é aumentada até o dobro se o agente for funcionário público ou empregado de empresa concessionária de serviços públicos de telecomunicações, e praticar o crime prevalecendo-se desta condição.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Em um mundo onde a conectividade se tornou um pilar indispensável do cotidiano, impulsionando desde a educação até a inclusão digital, é urgente proteger os serviços essenciais de telecomunicações e o acesso à internet. Esta proposta de lei surge como uma resposta direta às práticas ilícitas que ameaçam essa infraestrutura vital, garantindo que todos possam desfrutar de uma conexão segura, estável e de qualidade.

Ao tipificar como crime a criação, o financiamento e a promoção de redes clandestinas, o projeto tem como objetivo dismantelar organizações criminosas que exploram de forma ilegal e prejudicial os serviços de telecomunicações. A medida busca coibir não apenas a interceptação e o desvio de sinais, mas também impedir que essas redes se organizem de modo a dominar territórios, o que representa um grave risco à ordem pública e à segurança da população.

A proposta ganha ainda mais força ao prever o aumento das penas para casos que envolvam funcionários públicos ou empregados de concessionárias, reforçando o compromisso com a ética e a responsabilidade na gestão dos serviços públicos. Dessa forma, o projeto não se limita ao combate à criminalidade, mas também promove a integridade da infraestrutura de telecomunicações, garantindo que todos possam participar plenamente da sociedade digital.

Dessa maneira, este projeto de lei se consolida como uma ferramenta essencial para assegurar que os benefícios da tecnologia e da comunicação sejam acessíveis a todos. Ao proteger a infraestrutura de telecomunicações, a proposta contribui para um ambiente de justiça, segurança e desenvolvimento sustentável, fortalecendo as bases para uma comunidade mais conectada e inclusiva.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
---	---

FIM DO DOCUMENTO